



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



**PARECER JURÍDICO**

**RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2017**

Submeteu-se a apreciação desta Procuradoria, recurso interposto pela empresa Mantomac Comércio de Peças e Serviços LTDA, a qual alega, em síntese, que:

A Administração foi demasiada criteriosa ao impor as características a serem atendidas pelo objeto do certame, dissociando-as da realidade, e limitando a participação e livre concorrência, fatores primazes à Licitação.

Diante das razões do recurso interposto, convém informar, conforme Justen Filho, que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Para a Municipalidade, a proposta mais vantajosa é, e sempre será, aquela que atender o interesse público, a necessidade específica que gerou a licitação.

Cada Ente possui especificidades próprias, que devem ser atendidas pelo bem a ser adquirido, cada item constante na descrição do objeto está ligado à uma característica social, ambiental ou geográfica, de acordo com seu fim.

Deste modo, cada exigência feita no certame precisa ser contemplada para que consiga atender o interesse público e a finalidade do processo.

O processo licitatório deve obedecer alguns princípios básicos, como a impessoalidade, utilizando-se de critérios previamente estabelecidos para analisar as propostas, afastando a discricionariedade e a subjetividade; e a isonomia, possibilitando que todos os interessados, que atendam os critérios objetivos, enviem propostas a serem analisadas.

Como já dito, a fixação de critérios dá-se de acordo com as necessidades locais, e servem de base para classificação e análise das propostas, possibilitando a escolha daquela que melhor contempla o objeto.

Para o certame em questão, as especificações foram indicadas no Anexo I, Item 01, sendo:

“Rolo Compactador Novo 2017, tambor liso, de vibração mecânica ou hidrostática, peso operacional mínimo 11.000 kg, frequência de vibração dupla (alta/baixa) de no mínimo 23 HZ/33HZ, direção hidráulica/hidrostática, Motor a diesel com no mínimo 130 HP líquido, freios de serviço hidráulico, com sistema ROPS/FOPS, cabine fechada com ar-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



condicionado, tração no cilindro standart de fábrica, com capacidade de subida de rampa de no mínimo 55%.”

Apenas um objeto que possua essas características mínimas, nada inferior a isto, será apto às necessidades municipais, reconhecendo a topografia e os aspectos físicos deste território.

Houve apresentação de propostas que atendam esses itens, e, portanto, há interessados que possam oferecer com fidelidade as exigências dispostas.

Ocorre que a requerente, salvo melhor juízo, possui maquinário que atenda o respectivo certame, pois em uma simples conferência em seu site, verificou-se que apresenta o modelo “Dynapac CA3500DCO” que enquadra-se nas descrições exigidas.

As exigências mínimas não tem o condão de pôr em prova a qualidade dos equipamentos do Recorrente nem de qualquer outro licitante, apenas exige-se o cumprimento das especificações físicas e mecânicas do objeto licitado.

A seleção da proposta mais vantajosa diz respeito, além do valor monetário, aos itens que atendem ao interesse público que motivou a elaboração do edital, fatores estes que influenciam na análise das propostas recebidas.

Ainda em data de 10/04/2017 o Município de Ibicaré cadastrou proposta para aquisição do equipamento (rolo compactador) com as características descritas no Edital junto ao SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), no intuito de buscar aporte financeiro da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, restando o mesmo aprovado.

A redação do Anexo I, do item 01, está de acordo com as disposições apresentadas no SICONV, e estando sob a forma prescrita e considerada correta, não há o que se falar em alterações objetivas.

Assim sendo, observando-se os princípios da legalidade e da isonomia, bem como da finalidade e do interesse público, opino pelo CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO da impugnação do Processo Licitatório nº 43/2017.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto a apreciação da autoridade superior.

Ibicaré, 28 de novembro de 2017.

  
Dagoberto Primo  
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011